



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.306
(Processo nº 2007/50107-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 184/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES ARTESANAIS DE VIGIA DE NAZARE e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANDRE BARROS VALE – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2007/50107-7

Assunto:	Prestação de Contas do Convênio SAGRI 184/2006
valor	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Objeto	Desenvolvimento Sustentável de Vigia mediante aquisição de um terreno de 24 HECTARES DE ÁREA para implantação do projeto de meliponicultura.
Procedência	Associação de Pescadores Artesanais
Responsável	Andre Barros Vale

O Órgão Técnico (fls. 49/50) em seu parecer técnico, opinou pela Irregularidade das contas, com devolução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido, face a não comprovação da conclusão da obra consoante Laudo Conclusivo da SEPOF (fls.47). De igual modo, os recursos financeiros oriundos deste convênio não foram aplicados corretamente. Sugeriu aplicação de multa pelo débito apontado.

Citado, o responsável apresentou defesa nos autos (fls.55/64).

Em nova manifestação, o órgão técnico (fls. 65/66) ratificou seu relatório anterior.

O Ministério Público (fls. 69/70) sugeriu a Irregularidade das contas com devolução integral dos recursos recebidos, e aplicação de multa pelo débito apontado.

É o relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O;

Julgo IRREGULAR a Prestação de Contas (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), de responsabilidade do Sr. André Barros Vale, com devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido a partir de 30/06/2006. Aplico multa ao responsável no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela devolução apontada (art. 242 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANDRE BARROS VALE - Presidente, CPF nº 159.121.162-04, à devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir de 30-06-2006, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de dezembro de 2014

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}..,

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas
Aj/

Dr.Antônio M^a Filgueiras Cavalcante